



Altera o art. 21 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para ampliar a obrigatoriedade de notificação prévia e pessoal da ofendida acerca dos atos processuais relativos ao agressor nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 21 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para que a obrigatoriedade de notificação prévia e pessoal da ofendida acerca dos atos processuais relativos ao agressor inclua os pertinentes ao cumprimento ou à extinção da pena, à concessão de qualquer benefício ou à progressão de regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O *caput* do art. 21 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. A ofendida deverá ser prévia e pessoalmente notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, ao cumprimento ou à extinção da pena, à concessão de qualquer benefício ou à progressão de regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

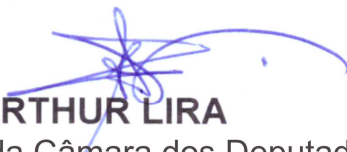
....." (NR)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 18 de outubro de 2021.



ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados

